



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RETIRADO**

Processo nº: 58.024

## PROJETO DE LEI Nº 10.467

Autor: **JOSÉ CARLOS GRAPEIA**

Ementa: Prevê captação, pela administração pública, de doação de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos).

Arquive-se.

*Almeida*  
Diretor  
27/10/2009



**PROJETO DE LEI Nº. 10.467**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Mamede Diretora 20/10/09	Para emitir parecer:  Diretor 20/10/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias	7 dias
		Parecer nº. 32	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

PUBLICAÇÃO  
30/10/09

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 5802

PP 5.328/09 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/OUT/09 14:46 058024

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente 27/10/2009

**RETIRADO**  
*[Handwritten signature]*  
Diretoria Legislativa  
27/10/2009

**PROJETO DE LEI N.º 10.467**  
(JOSÉ CARLOS GRAPEIA)

Prevê captação, pela administração pública, de doações de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos).

Art. 1º. Fica instituído o Programa Banco Municipal de Alimentos, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único. O programa arrecadará junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, "sacolões" e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização, mantidas, no entanto, as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, mediante aprovação do órgão de vigilância sanitária.

Art. 2º. Ao Poder Executivo, através do órgão de assistência social, caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

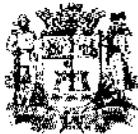
Parágrafo único. Podcrão habilitar-se, como doadores, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º. A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias interessadas poderá ser realizada através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao órgão de assistência social.

Parágrafo único. As entidades que promoverem a distribuição de alimentos:

- I- informarão quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa;
- II- preservarão a identidade dos beneficiários finais.

8



(PL n.º 10.467 - fls. 2)

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar, através de decreto, o Conselho Gestor do Banco Municipal de Alimentos, com membros integrantes do Poder Público e da sociedade civil, que terá caráter consultivo e deliberativo.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício e aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Parágrafo único. Farão parte das campanhas médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem das Unidades Básicas de Saúde, que, no decorrer do atendimento à população, farão trabalho de esclarecimento à comunidade sobre a importância do programa.

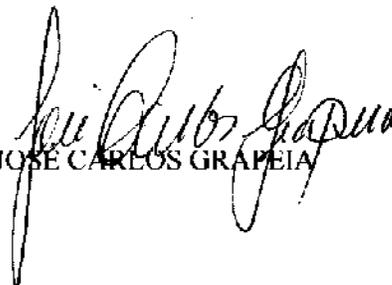
Art. 6º. O órgão de vigilância sanitária é responsável pelo acompanhamento dos produtos doados e pela verificação de suas propriedades para que estejam em condições de consumo.

Parágrafo único. Os doadores são isentos de qualquer responsabilidade civil ou criminal, desde que os produtos estejam dentro dos critérios estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º. O Poder Executivo é autorizado a regulamentar, através de decreto, o cumprimento da presente lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/10/2009

  
JOSE CARLOS GRAPEIA



(PL nº 10.467 - fls. 3)

Justificativa

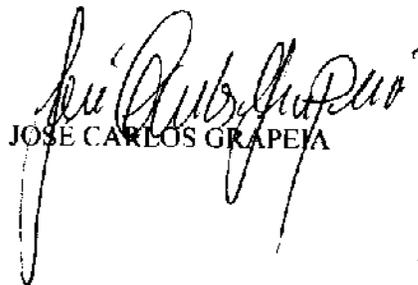
Este projeto tem como objetivo principal minimizar os efeitos da fome, além de contribuir para a redução do alto índice de desperdício de alimentos. O Programa Banco Municipal de Alimentos atuará de três formas distintas:

- 1) no fornecimento de alimentos e combate ao desperdício;
- 2) no desenvolvimento de ações educativas junto à população, esclarecendo e estimulando a doação, redução de desperdício e o consumo integral e consciente dos alimentos;
- 3) provocando uma mudança cultural na sociedade, de valorização do alimento e combate à fome e à pobreza.

Em nosso país, infelizmente, muitas pessoas acreditam que não podem doar alimentos, justamente pela falta de um sistema que proteja o doador de boa fé. Isso desestimula as doações e colabora para o desperdício de recursos que, como sabemos, são limitados.

De acordo com a ONG Banco de Alimentos, "para se ter uma idéia do que é desperdiçado, pode-se trazer à luz as seguintes informações: de cada 100 caixas produzidas no campo, apenas 39 chegam à mesa do consumidor; os supermercados desperdiçam 2,52% do seu faturamento, o que equivale a 2 bilhões de reais por ano; 60% do lixo da cidade de São Paulo é orgânico, isto é, restos de alimentos; e talvez, o mais ilustrativo: por dia, 39 mil toneladas de alimentos, ou seja, 39 milhões de quilos são jogados fora. Isto é o suficiente para alimentar, também diariamente, 19 milhões de pessoas com as três refeições básicas (café da manhã, almoço e jantar)."

Considerando a importância da matéria e a necessidade de instituir em nosso município um programa de doações de alimentos, o que já ocorre em várias cidades, apresento o presente projeto, contando com o apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação.

  
JOSE CARLOS GRAPEJA



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 392**

**PROJETO DE LEI Nº 10.467**

**PROCESSO Nº 58.024**

De autoria do **Vereador JOSÉ CARLOS GRAPEIA**, o presente projeto de lei prevê captação, pela administração pública, de doação de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.  
É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei é ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta tem como objetivo prever captação, pela administração pública, de doações de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos), contudo não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, âmbito ao qual o projeto está inserto.

Assim, é o entendimento jurisprudencial:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE INSTITUI ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS - OFENSA AOS ARTIGOS 5A E 25, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA. SANÇÃO DO PREFEITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O VÍCIO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. Relator(a): A.C.Mathias Coltro. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 27/05/2009. Data de registro: 17/06/2009.**





Trazemos ainda, a colação jurisprudencial acerca de propostas normativas correlatas aprovadas por esta Casa de Leis, que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6,**  
relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada procedente. V.u. DOE 06.07.2007).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 142.318-0/8,**  
relativa à Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município. (julgada procedente. V.u. DOE 26.11.2007).

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados e decisões colacionadas, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, não devendo, pois prosperar.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes ( art 2 ° ), princípio este repetido na Constituição Estadual ( art. 5° ) e na Lei Orgânica do Município ( art. 4° ). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente no projeto.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 21 de Outubro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Karen Renata de Melo*  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

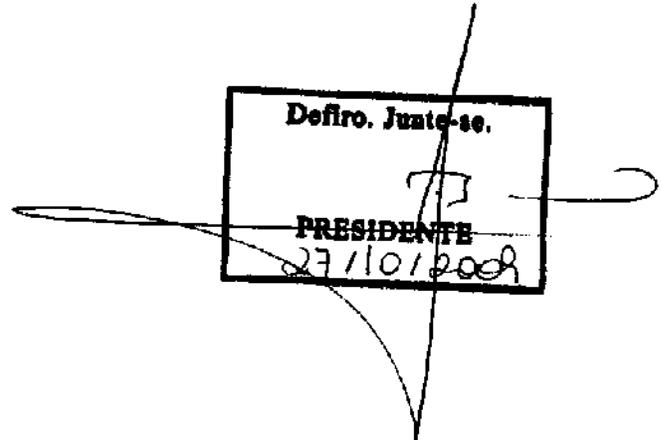
krm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00343

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 10.467, de JOSÉ CARLOS GRAPEIA, que prevê captação, pela administração pública, de doações de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos).



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 10.467, de minha autoria, que prevê captação, pela administração pública, de doações de alimentos para distribuição a cidadãos necessitados (Programa Banco Municipal de Alimentos).

Sala das Sessões, 27/10/2009

  
JOSÉ CARLOS GRAPEIA